



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11080.004265/00-42
Recurso nº 126.285 Voluntário
Matéria COFINS - Compensação com Finsocial
Acórdão nº 202-17.499
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/10/2007
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 05 de 2007

Andrezza Nascimento Schincikal
Mat. Siapc 1377389

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/01/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação efetuada em desacordo com o que foi
determinado na sentença judicial rende ensejo ao
lançamento de ofício para a exigência do tributo não
recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa
(Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 11080.004265/00-42
Acórdão n.º 202-17.499

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 16/06/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 387.558,15, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo.

Segundo o termo de encerramento de fl. 29, a fiscalização glosou a compensação da Cofins com o Finsocial em razão da não observância do disposto no § 6º do art. 14 e no art. 17 da IN SRF nº 21/97.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 3.208, de 22 de dezembro de 2003, manteve o lançamento sob o argumento de que ocorrera a decadência do direito de compensar.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 16/01/2004, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 68/79, em 16/02/2004, instruído com o arrolamento de bens de fls. 80/85. Alegou, em síntese, que a decadência não foi cogitada pela fiscalização e que julgador de primeira instância inovou os fundamentos do auto de infração. Disse que não ocorreu a decadência, pois o prazo para fazer a compensação é de dez anos. No mérito, alegou que tem direito de fazer a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que tal direito já foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Por meio da Resolução nº 202-00.881, de 08/11/2005, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do inteiro teor do Processo Judicial nº 96.0003490-7, que tramitou originariamente pela 6ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O motivo do lançamento foi o descumprimento dos art. 14, § 6º, e 17 da IN SRF nº 21/97 com a redação da IN SRF nº 73/97 que estabelecem o seguinte:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência." (grifei)

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Os referidos dispositivos regulamentaram o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e autorizavam a compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento. Entretanto, se o crédito decorresse de sentença judicial a efetivação da compensação ficaria na dependência de requerimento prévio à Administração Tributária, ainda que os tributos fossem da mesma espécie.

Desse modo, entendeu a fiscalização que a recorrente não só deveria ter aguardado o trânsito em julgado da sentença judicial, mas também ter apresentado um pedido administrativo antes de efetuar a compensação. Não tendo adotado tais providências, a compensação efetuada foi desconsiderada na sua integralidade e lavrado o auto de infração para exigir o tributo devido.

O deslinde do presente processo deve ser realizado à luz do que ficou decidido no Processo Judicial nº 96.0003490-7, uma vez que, nos termos do art. 468 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes nos limites das questões decididas.

Nesse sentido, na fl. 173, verifica-se que o Judiciário autorizou a recorrente a fazer a compensação entre Cofins e Finsocial diretamente na sua contabilidade. O indébito de Finsocial deveria ser corrigido levando-se em conta os expurgos inflacionários e, a partir de 1996, a taxa Selic. O juiz deixou bem claro que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença.

Existindo ordem judicial autorizando o contribuinte a fazer a compensação diretamente na sua contabilidade, considero superada a necessidade do pedido administrativo, referido no art. 17 da IN SRF nº 21/97.

Por outro lado, a compensação só poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/179, fato que somente veio a ocorrer em 06/04/1999 (fl. 221) em face do julgamento da remessa de ofício e da apelação da União por parte do TRF da 4ª Região. O acórdão do TRF negou provimento à remessa de ofício e à apelação da União, tendo, inclusive, afastado a alegação de prescrição (fls. 213/219).

As fls. 189 e 121 verifica-se que a contribuinte tentou obter autorização judicial para executar a sentença antes do trânsito em julgado, o que foi repellido pelo juiz por meio do despacho de fl. 207.

À fl. 23 constata-se que a contribuinte fez a compensação nos meses de setembro de 1997 a janeiro de 1998.

Se o trânsito em julgado da sentença ocorreu somente em 06/04/1999, claro está que houve flagrante violação não só do art. 14, § 6º, da IN SRF nº 21/97, mas também da própria decisão judicial.

Na fl. 173 o juiz ressaltou o direito de a Administração Tributária "(...) conferir e fiscalizar a compensação, efetuando o lançamento das diferenças que apurar devidas, resultantes do desatendimento de todos os termos desta sentença. (...)".

Tendo em vista que a compensação efetuada antes do trânsito em julgado desatendeu aos termos da sentença, foi correta a glosa efetuada pela fiscalização e o lançamento do tributo que deixou de ser recolhido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM